



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**Processo nº** TRE-RS-PCE-0603051-10.2022.6.21.0000

**INTERESSADO:** INTERESSADO: SILVIA MARIA STAUB SCHIRRMANN E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONSTATAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE NÃO AFETARAM A APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE VEÍCULO CEDIDO À CAMPANHA COMO RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONTRARIEDADE AO ART. 25, §2º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE APONTADA QUE REPRESENTA 2,7% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES TIDOS COMO IRREGULARES AO TESOIRO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de omissão de despesas, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 4.500,00, que representa 2,7% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a). Destacou ainda a existência de indícios de irregularidades na contratação de fornecedores, que não afetaram a aplicação dos procedimentos técnicos de exame das contas.

Tem-se que o apontamento contido no item 3 do Parecer Conclusivo deve prevalecer, eis que, de fato, não restou comprovado que o veículo Chevrolet Montana, placas IUU-8951, cedido à campanha como recurso próprio estimável em dinheiro, integra o patrimônio da candidata, o que contraria o disposto no art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Destaca-se, ademais, que a prestadora não exerceu seu direito de manifestação como previsto no art. 69, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, conforme apontado pelo Setor Técnico.

Outrossim, considerando que a irregularidade apontada representa 2,7% do montante recebido pela campanha, possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo(a) candidato(a), nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.500,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**JOSE OSMAR PUMES,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**